

PROJETO DE LEI Nº ,

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação do Solo e da Água no Meio Rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Nacional de Conservação do Solo e da Água no Meio Rural.

Art. 2º O solo e a água são recursos naturais indispensáveis à vida e à produção agropecuária e devem ser utilizados de forma racional, de modo que sejam conservados e se preserve o equilíbrio do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

Art. 3º A utilização do solo e da água reger-se-á pelas disposições desta Lei, *observadas as disposições existentes nas legislações sobre as Políticas agrícola (Lei nº 8.171/1991), de irrigação (Lei nº 12.787/2013), dos recursos hídricos (Lei nº 9.433/1997), do meio ambiente (Lei nº 6.938/1981), da proteção da vegetação nativa (Lei nº 12.651/2012) e da Política Nacional Sobre a Mudança do Clima (Lei 12. 187/2009).*

Parágrafo único. A observância desta Lei se fará sem prejuízo de outras mais restritivas.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Solo: É o recurso natural básico, constituindo-se num componente fundamental para sustentação dos ecossistemas e dos ciclos naturais, sendo um reservatório natural de água, um suporte essencial para os sistemas agropecuários e um espaço para as atividades humanas.

II – Conservação do solo e da água no meio rural: conjunto de ações, práticas e procedimentos que visem a manutenção e a melhoria das propriedades físicas, químicas e biológicas do solo no meio rural, com ênfase no controle dos processos erosivos, na recarga dos aquíferos e na garantia da disponibilidade e da qualidade da água dentro dos parâmetros estabelecidos, assegurando sua capacidade produtiva e seu pleno potencial como elemento do ecossistema.

III- Erosão: é um processo de deslocamento de terras ou de rochas de uma superfície, podendo ocorrer por ação de fenômenos da natureza- especialmente as chuvas, ou do ser humano. Os processos erosivos compreendem a desagregação, o transporte e a deposição das partículas constituintes dos solos, produzidos, principalmente, pela ação das águas das chuvas ou dos ventos

IV– Degradação do solo: processo de esgotamento da capacidade produtiva e do potencial do solo como elemento do ecossistema, causado pela erosão, fatores naturais ou antrópicos, acarretando perdas substanciais de nutrientes e até mesmo a sua desertificação, dificultando ou inviabilizando a prática da agricultura e a recarga dos aquíferos, com reflexos altamente nocivos para suas funções econômicas, sociais e ambientais.

V - Assoreamento: acúmulo de partículas minerais e orgânicas nos corpos d'água, que resulta na redução da profundidade, gerando consequências negativas na qualidade e quantidade de água nas bacias hidrográficas.

VI – Bacia hidrográfica: área de uma paisagem delimitada por divisores naturais - topo de morros, colinas e montanhas-, de águas pluviais ou nascentes as quais são drenadas através de córregos e rios. Podem ser consideradas como unidade referencial de planejamento para adoção de medidas e práticas conservacionistas, as quais devem nortear a utilização e o manejo racional do solo, da água e da biodiversidade, de forma a assegurar a perpetuação desses patrimônios do país, tanto no que se refere à qualidade como à quantidade.

CAPÍTULO II DOS FUNDAMENTOS

Art. 5º A Política Nacional de Conservação do Solo e da Água no Meio Rural baseia seguintes

Fundamentos:

I - O solo e a água são patrimônios nacionais e bens públicos de interesse comum a todos os cidadãos;

II - O solo agrícola constitui a base para a produção de alimentos, fibras e agroenergia;

III – O solo e a água são, no que tange ao manejo dos recursos naturais, indissociáveis e essenciais para a manutenção da biodiversidade e o equilíbrio dos ecossistemas;

IV – O solo é essencial para a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico e relevante reservatório de água;

V – O solo e a água são recursos naturais vulneráveis e passíveis de degradação quando submetidos a usos e manejos inadequados;

VI – A gestão do solo e da água deve ser descentralizada, tendo a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento e utilização para os fins pretendidos no contexto agrossilvipastoril;

VII - As ações de conservação de solo e água no meio rural devem ser integradas no âmbito do manejo das bacias; e

VIII- A informação e o mapeamento dos solos em escalas adequadas constituem ferramentas indispensáveis para o planejamento e a formulação das técnicas e práticas conservacionistas a serem adotadas.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art.6º São objetivos da Política Nacional de Conservação do Solo e da Água no Meio Rural:

I – Assegurar, para as gerações atuais e futuras, as necessárias disponibilidades qualitativa e quantitativa de solo e de água, em padrões adequados aos respectivos usos, a partir da gestão do uso e manejo integrado e sustentável desses recursos naturais;

II – Assegurar a utilização do solo e da água com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III – Prevenir e controlar os processos erosivos, e outras formas de degradação e de poluição do solo e da água, decorrentes de seus usos inadequados;

IV – Promover a gestão da demanda, enfatizando a utilização de técnicas e procedimentos voltados para a sustentabilidade e usos múltiplos dos recursos hídricos e do solo;

V – Desenvolver e estabelecer instrumentos de planejamento, de gestão e fiscalização do uso racional do solo e de eficiência do uso da água;

VI - Enfatizar as ações de conservação que promovam a integridade dos ecossistemas aquáticos, assim como as funções representadas pelo papel estratégico das florestas na melhoria dos regimes hídricos;

VII – Assegurar as funções sociais, econômicas e ambientais do solo e da água;

VIII – Induzir e promover a responsabilidade social para com o uso, o manejo e a conservação do solo e da água;

IX – Promover e assegurar a implementação de políticas e atividades voltadas para a segurança alimentar e o alimento seguro, respeitando a função social e a qualidade ambiental;

X – Promover e incentivar a inovação, o desenvolvimento, a transferência e a implementação de tecnologias que propiciem o incremento da eficiência do uso da água e do solo;

XI - Promover e apoiar programas e iniciativas voltadas para o uso racional, manejo e conservação do solo e da água;

XII - Promover a conservação e recuperação de bacias hidrográficas para assegurar a melhoria dos aspectos qualitativos e quantitativos dos recursos hídricos e dos solos;

XIII - Integrar as políticas setoriais, garantindo a quantidade e a qualidade das águas superficiais e subterrâneas para os seus diversos fins e usos requeridos;

XIV –Prevenir ou reduzir os efeitos das mudanças climáticas ou de eventos extremos relacionados as cheias e estiagens, etc., mediante o planejamento integrado da bacia hidrográfica, visando à melhoria da capacidade produtiva dos solos nos seus aspectos químicos, físicos e biológicos;

XV – Incentivar o produtor rural para com a responsabilidade do uso adequado, manejo e conservação do solo e da água.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 7º Constituem diretrizes gerais para implementação da Política Nacional de Uso, Manejo e Conservação do Solo e da Água no Meio Rural:

I – O planejamento e a gestão do uso, manejo e conservação do solo agrícola serão estabelecidos de acordo com sua capacidade de uso e/ ou sua aptidão;

II – A adequação do planejamento e da gestão do uso do solo agrícola às diversidades físicas, climáticas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais em consonância com as diversas regiões do país;

III – O planejamento e a gestão do uso, manejo e conservação do solo e da água serão articulados em sintonia com as demais políticas públicas e legislações concorrentes, em âmbito nacional, estadual e municipal;

IV – O planejamento e a gestão do uso do solo agrícola serão articulados com a dos recursos hídricos e do meio ambiente;

V – A integração do planejamento e gestão do uso, manejo e conservação do solo com os planos de bacias hidrográficas, respeitadas as peculiaridades regionais;

VI – O estabelecimento de mecanismos e de incentivos à sustentabilidade do solo e ao uso eficiente da água;

VII – A promoção e apoio na formação de capacidades humanas, a difusão de conhecimentos e de tecnologias voltadas para o uso sustentável dos recursos hídricos e dos solos.

VIII- O planejamento em estreita observância ao Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA)

IX- O controle dos agroquímicos nos solos e a sua influência sobre os corpos hídricos.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Uso, Manejo e Conservação do Solo e da Água no Meio Rural:

I - Os planos e programas de uso, manejo e conservação do solo e da água, adaptação, mitigação às mudanças climáticas em nível nacional, estadual, municipal, por bacias hidrográficas e por propriedades rurais;

II – A pesquisa agropecuária, assistência técnica e a extensão rural;

III – O ensino e a capacitação técnica;

IV – O crédito rural e o seguro rural;

V – O pagamento por serviços ambientais;

VI- A disponibilização de informações e conhecimentos sobre os solos e as águas, de forma integrada, pelos poderes públicos federal, estadual e municipal, em escalas compatíveis com as suas finalidades.

VII – A fiscalização do uso, manejo e conservação do solo e da água.

SEÇÃO I DOS PLANOS

Art. 9º Cumpre aos responsáveis pelo uso, manejo e conservação do solo e da água no meio rural fazê-los dentro dos princípios fundamentais do planejamento conservacionista e da gestão integrada das bacias hidrográficas, considerando:

I – Os limites relativos à capacidade de uso ou à aptidão agrícola dos solos, de conformidade com os sistemas produtivos e as técnicas agronômicas conservacionistas determinadas por métodos científicos;

II – As técnicas disponíveis e apropriadas à produção agrícola, pecuária ou florestal e a conservação do solo e da água;

III – O planejamento do uso e o manejo integrado da bacia hidrográfica, como finalidade básica da conservação, da recuperação e do uso sustentável dos recursos naturais;

IV – Os mapas de solos e suas interpretações como instrumentos imprescindíveis à execução dos planos de uso, manejo e conservação do solo e da água, os quais deverão ser disponibilizados pelos poderes públicos federal, estadual e municipal em escalas compatíveis com suas finalidades;

V - Os planos, como base para a caracterização e o diagnóstico do meio físico e biológico, e o conjunto de medidas e proposições selecionadas para os propósitos definidos e o monitoramento integrado dos aspectos qualitativos e quantitativos do uso do solo e da água.

§ 1º O planejamento conservacionista tem a finalidade de maximizar a produtividade dos solos e eficiência no uso da água, por meio de um sistema de exploração racional e intensivo que assegure a continuidade de sua capacidade produtiva, indicando também, as áreas que deverão ser destinadas a cada tipo de ocupação, bem como a forma de como fazê-lo, sem comprometer a rentabilidade econômica da exploração.

§ 2º O planejamento do uso racional do solo e da água, e a execução das obras necessárias à sua conservação far-se-ão independentemente de divisas ou limites de propriedades, sobrelevando-se sempre o interesse público.

Art. 10º. Nos planos de colonização ou de reforma agrária, far-se-á a divisão dos lotes segundo um planejamento integrado, que vise a conservação do solo e da água em nível de bacia hidrográfica, independentemente de sua extensão, sendo vedada a implantação de qualquer projeto sem a prévia definição, pelo órgão competente, do conjunto de ações conservacionistas a serem empreendidas.

SEÇÃO II DOS PROGRAMAS

Art.11º O Poder Público implementará programas voltados para a conservação do solo e da água no meio rural, tendo como premissas básicas a utilização de tecnologias apropriadas para o a prevenção e controle da erosão, melhoria da capacidade produtivas dos solos e melhor aproveitamento das águas das chuvas por meio do controle dos escoamentos superficiais.

Parágrafo único. A adoção de tecnologias para a prevenção e controle da erosão e o melhor controle e aproveitamento das águas das chuvas nas áreas de cultivo, deverá envolver, dentre outras técnicas e práticas, a adequação de estradas rurais ao planejamento conservacionista, o plantio direto, a integração lavoura-pecuária, a aplicação correta de agro-químicos, o manejo e a destinação adequadas dos pesticidas e dejetos dos animais, bem como a recomposição de matas ciliares, proteção de nascentes e encostas, além do estímulo à organização de associações de produtores rurais por microbacias.

SEÇÃO III DA PESQUISA AGROPECUÁRIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Art. 12º. O Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária atuará, de forma conjunta com outras organizações de pesquisa, ensino, assistência técnica e extensão rural, visando a expandir e consolidar o conhecimento científico e tecnológico nos aspectos relacionados ao uso, manejo e conservação do solo e da água, com objetivos de melhorar a sua efetividade nos processos de produção agrosilvipastoril tendo com pontos centrais a sustentabilidade e a rentabilidade dos processos produtivos.

Art. 13º. Os Serviços públicos de Assistência Técnica e Extensão Rural, em articulação com outras instituições, serão responsáveis pela implantação da Política Nacional de

Conservação do Solo e da Água no Meio Rural e pela operacionalização de seus instrumentos no âmbito dos estados e municípios.

§ 1º Os Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural privados que recebem recursos públicos ou operacionalizam crédito rural ou seguro agrícola também serão responsáveis, no que couber, pela execução da Política Nacional de Conservação do Solo e da Água.

§ 2º As estratégias deverão ser concebidas no sentido de buscar, substancialmente, a exploração agrícola de acordo com a aptidão dos solos, associada as práticas e técnicas voltadas para a prevenção e o controle da erosão e do escoamento superficial; e o aumento da infiltração e a estocagem da água das chuvas no solo.

SEÇÃO IV DO ENSINO E A CAPACITAÇÃO

Art. 14º. A construção de instrumentos educacionais que motivem e orientem produtores rurais, técnicos e a sociedade rural quanto ao conhecimento compreensivo e prático em cada nível de ensino acerca do uso, manejo e conservação do solo e da água no meio rural será promovido por meio de ações, parcerias e acordos entre os órgãos competentes, com vistas à sustentabilidade ambiental, à inclusão social e à geração de emprego, renda e cidadania.

Parágrafo único. A entidade federal responsável pela promoção de ações voltadas ao ensino e à capacitação em boas práticas de uso, manejo e conservação do solo e da água, suas atribuições e formas de articulação com os demais entes da federação e com a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural serão especificadas em regulamento.

Art. 15º. Serão instituídos programas conjuntos de capacitação em todo o país, através dos órgãos e entidades públicas que atuam na área de uso, manejo e conservação do

solo e da água nas áreas rurais, a partir da identificação de ofertas de capacitações e do mapeamento de demandas nas regiões brasileiras, estados e Distrito Federal.

SEÇÃO V DO CRÉDITO RURAL E SEGURO AGRÍCOLA

Art. 16º. O crédito rural deverá ofertar recursos, em quantidade e condições de prazos e taxas compatíveis, em épocas oportunas, para a implementação de práticas, técnicas, processos e métodos para o adequado uso, manejo e conservação dos solos e água.

Parágrafo único. A aplicação de recursos do crédito rural será orientada pelos Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural, públicos ou privados, obedecendo aos planos de uso e manejo sustentável dos recursos de solo e água em nível de bacias hidrográficas.

Art. 17º. Nas áreas prioritárias, definidas na forma desta lei, a concessão de crédito rural e do seguro agrícola para atividades agrossilvipastoris será condicionada, na propriedade rural, à implantação de um Plano de Uso, Manejo e Conservação do Solo e Água.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 18º. Serão estabelecidos programas de incentivo à aplicação de práticas conservacionistas em propriedades rurais que visam a melhorar a qualidade da água, regularizar e aumentar vazão de mananciais, além de promover a revitalização das bacias hidrográficas que abasteçam populações contíguas, com foco no estímulo à política de pagamento por serviços ambientais, voltados à proteção hídrica no Brasil.

§ 1º O programa de incentivo referenciado no caput deste artigo promoverá ações de assistência técnica para a recuperação ambiental da propriedade e de apoio a projetos que busquem reduzir a erosão e o assoreamento de mananciais no meio rural, por meio

de articulação de parcerias entre instituições públicas e privadas, dentre elas, entidades e órgãos públicos e oficiais de Assistência Técnica de Extensão Rural, universidades e organizações do terceiro setor.

§ 2º O órgão competente incentivará o recebimento de propostas de projetos de pagamento por serviços ambientais, visando a estimular práticas conservacionistas de solos e água nas propriedades rurais.

§ 3º O Programa Produtor de Água, desenvolvido pela Agência Nacional de Águas, poderá ser utilizado como modelo de compensação econômica de proporcionalidade aos serviços ambientais prestados, ofertado aos provedores que, comprovadamente, aumentarem a capacidade dos ecossistemas de serem restaurados ou de melhorar suas funções, com resultados benéficos à sociedade.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19º O Poder público terá a função de supervisionar e de orientar a Política Nacional de Uso, Manejo e Conservação do Solo e da Água no Meio Rural e fiscalizar o cumprimento desta Lei, visando ao alcance dos seus objetivos.

§ 1º A fiscalização desta Lei é atribuição concorrente de União, Estados e Municípios.

§ 2º Estão sujeitas à fiscalização, as pessoas físicas e jurídicas que usem ou interfiram, direta ou indiretamente no solo e na água no meio rural.

§ 3º A autuação fiscal será efetuada sem sobreposição.

Art. 20º. As entidades públicas e privadas que utilizam o solo ou o subsolo em áreas rurais ficam obrigadas a prevenir a degradação ambiental e a recuperar as áreas eventualmente degradadas, mediante sistematização, revestimento vegetal e práticas conservacionistas que evitem a erosão, o desmoronamento de encostas, o

assoreamento das baixadas e dos cursos de água, a poluição ambiental e outros danos, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Art. 21º. Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem necessárias outras propriedades a jusante, até que se infiltrem no solo ou que se escoem para manancial receptor natural.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese serão os proprietários de terras indenizados pela área ocupada por canais escoadouros, bacias de acumulação e semelhantes estruturas, implantadas pelo Poder Público e necessárias à preservação do bem comum.

CAPÍTULO VI DAS AÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 22º. Consideram-se de interesse público, a utilização de técnicas, leis, normas e práticas adequadas para o controle da erosão, o aumento da cobertura vegetal, a infiltração da água no solo, o controle do escoamento superficial e, ainda:

I – A utilização adequada e a conservação do solo e da água, sob todas as suas formas;

II – A prevenção e o controle de processos de degradação ambiental, tais como os diversos tipos de erosão, a compactação, a salinização do solo, o assoreamento, a contaminação dos cursos de água, bacias de acumulação e solos por agrotóxicos e outros contaminantes, as queimadas (salvo quando amparadas por legislação específica) e a desertificação;

III – A recuperação, a manutenção e a melhoria das características físicas, químicas e biológicas do solo;

IV – A fixação de dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;

V – A aplicação dos princípios conservacionistas para a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais de irrigação e escoadouros;

VI – O aumento da oferta e “produção” da água, por meio do fortalecimento da infraestrutura de reserva hídrica.

VII - O fomento ao uso racional dos recursos hídricos e dos solos;

VIII - O desenvolvimento ou aprimoramento de técnicas e práticas que contribuam para redução das perdas de água e de solos, que evitam a erosão e preservem a umidade do solo, e ainda garantam o melhor suprimento de água durante os períodos de estiagens; e

IX – A promoção e o apoio a práticas de saneamento rural.

CAPÍTULO VII DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 23º. Na implementação da Política Nacional de Conservação do Solo e da Água no Meio Rural, compete ao Poder Executivo Federal:

I – Ditar a política e estabelecer as normas relativas à utilização e à conservação do solo e da água;

II – Proceder ao levantamento sistemático da capacidade de uso das terras passíveis de utilização agrícola, pecuária ou florestal e divulgá-la através do Zoneamento Ecológico-Econômico;

III – Pesquisar e difundir tecnologias que proporcionem o controle da erosão edáfica e das demais formas de degradação ambiental, para o melhor aproveitamento do solo e

da água, com vistas ao aumento da produtividade agropecuária e ao equilíbrio ambiental;

IV – Preconizar, em função de peculiaridades locais, o emprego de normas conservacionistas que atendam a condições excepcionais de manejo do solo agrícola e da água, incluindo-se neste caso os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e periurbanas;

V – Disciplinar a ocupação e o uso do solo no meio rural, observada a sua capacidade produtiva, por meio de planos de uso, manejo e conservação do solo e da água, seja de empreendimentos públicos ou privados;

VI – Disciplinar a utilização de quaisquer produtos químicos, físicos ou biológicos que prejudiquem o equilíbrio ecológico do solo ou suas características edáficas, químicas ou biológicas, ou que impactem negativamente a qualidade da água dos mananciais;

VII – Orientar e incentivar o planejamento de uso e manejo do solo e da água nas bacias hidrográficas com vistas à sustentabilidade social, econômica e ambiental da produção agrossilvipastoril;

VIII – Avaliar, periodicamente, a eficiência agronômica dos planos de conservação do solo e da água e recomendar correções, quando necessárias;

IX – Zelar pela conservação do solo e da água, empreendendo ações pertinentes, inclusive a recuperação de áreas de interesse social ou da segurança pública; e

X- Promover a recuperação de solos em processo avançado de degradação.

Parágrafo único. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário à Unidade da Federação que não dispuserem dos meios necessários ao pleno exercício das funções previstas neste artigo; assim como instituirá instrumentos legais, creditícios,

educacionais, tributários, de pesquisa, de assistência técnica ou de outra natureza que visem ao uso adequado e sustentável do solo e da água no meio rural.

Art. 24º. Os concursos para a admissão no serviço público de profissionais de ciências agrárias, de nível médio ou superior, incluirão, obrigatoriamente, avaliação de conhecimentos técnicos relativos à conservação do solo e da água e demais conhecimentos necessários ao pleno cumprimento desta lei.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25º. Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo daquelas previstas em legislação específica:

I – Advertência e recomendações para correção das infrações;

II - Multa, conforme definir o regulamento;

III – Autorização para que o Poder Público realize, a expensas do proprietário, os serviços mínimos indispensáveis à conservação do solo e da água;

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26º. O Poder Público concederá incentivos aos produtores rurais que utilizarem de forma adequada o solo e a água, e contribuirão para a sua conservação, através de mecanismos a serem definidos em regulamento.

§ 1º O Poder Público incentivará prioritariamente os planos coletivos de manejo e conservação do solo e da água em propriedades integrantes de uma mesma bacia hidrográfica.

§ 2º O Poder Público concederá aos produtores rurais, assim definidos em regulamento, subsídios que concorram para viabilizar a implantação de práticas conservacionistas do solo e da água.

§ 3º O Poder Público criará selo de qualidade para as bacias que adotarem os planos de uso, manejo e conservação de solo e água, e que demonstrarem a sustentabilidade da produção primária.

§ 4º O Poder Público estimulará o uso racional e o reúso da água, objetivando garantir sua maior eficiência e seu aporte regularizado para a agricultura.

§ 5º O Poder Público incentivará a reserva hídrica nas bacias hidrográficas em que estudos técnicos comprovem a efetiva escassez hídrica, com reflexos negativos ao desenvolvimento socioeconômico; a evidência de conflitos pelo uso da água; e a ocorrência de eventos hidroclimatológicos críticos, tais como secas e inundações, com impactos diretos sobre a população e a produção agrícola, de forma a assegurar uma maior disponibilidade de água para atender aos usos múltiplos na bacia.

§ 6º O Poder Público investirá prioritariamente em medidas que visem à revitalização das bacias e em medidas de conservação de solo e água, de forma a reduzir a necessidade de medidas de desassoreamento e despoluição dos corpos hídricos, considerando, quando couber, os usos integrados com o planejamento de recursos hídricos e energéticos.

Art.27º. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com os Ministérios do Meio Ambiente, da Integração Nacional e do Desenvolvimento Agrário, a responsabilidade pelo desenvolvimento e execução das ações, instrumentos, objetivos e atividades previstas nesta Lei.

Art. 28º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 29º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30º. Revogam-se a Lei nº 6.225, de 14 de julho de 1975, e as demais disposições em contrário.